



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.901911/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.248 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente JONFRA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 11.07.2008, fls. 52-59, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$7.188,50 referente ao ano-calendário de 2005.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 12, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$7.188,50 Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$18.723,65. Diante do exposto. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 01-03, argumentando

Em 30/06/2006 a empresa entregou a DIPJ/2006, recibo de entrega nº. 38.82.49.81.30-52, referente ao ano calendário de 2005, demonstrando, de forma incorreta, em seus quadros próprios (Ficha 11) a existência de saldo negativo de I.R.P.J.

Esse fato acarretou, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a lavratura do Termo de Intimação com o Nº de Rastreamento 680608690 (saldo

negativo de IRPJ), apontando irregularidades no preenchimento do PER/DCOMP 11903.25031.110706.1.3.02-2356 (IRPJ) .

No entender da empresa não se tratava de correção do PER/DCOMP acima, mas tão-somente da retificação da DIPJ/2006.[...]

O Despacho Decisório — N° de Rastreamento: 775573125 de 18/07/2008 e recebido em 30/07/2008 — Referente ao saldo negativo de IRPJ, Processo 13888.901911/2008-25.

a) DIPJ - Ao receber o Despacho Decisório a empresa procedeu à retificação da DIPJ referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, preenchendo-a corretamente e apontando os saldos negativos do I.R.P.J. , cujo recibo de entrega tem o nº 29.79.49.30.04- 09 .

b) PER/DCOMP — O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 11903.25031.110706.1.3.02-2356 entregue em 11/07/2006 foi corretamente preenchido.

Conclui

Diante do exposto, confiando na imparcialidade dessas nobres Autoridades Julgadoras, a Impugnante requer que sejam acatadas as alterações constantes na DIPJ/2006 RETIFICADORA, homologando a compensação declarada no PER/DCOMP em questão, tendo em vista os débitos ainda estarem dentro do período prescricional, provando não ter havido nenhuma má fé, mas apenas erro no preenchimento da DIPJ/2006, corrigindo assim, e no todo, as informações antes incorretas, não restando débito nenhum da parte da empresa.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-32.214, de 14.07.2010, fls. 122-128: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM SALDO NEGATIVO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IRRF COMPENSADO NA APURAÇÃO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS.

A legislação impede que os valores do IRRF utilizados como dedução na apuração das estimativas mensais sejam igualmente deduzidos no cálculo do IRPJ ao término do ano calendário.

Notificada em 09.08.2010, fl. 134, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.09.2010, fls. 135-139, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, em especial

O preenchimento incorreto da DIPJ/2006 Original acarretou a lavratura do Despacho Decisório, rastreamento n2 775573125, em 18/07/2008 (Saldo Negativo de IRPJ), pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, que apontou irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP nº 11903.25031.110706.1.3.02-

2356 (IRPJ). Não se tratava, pois, de corrigir o PER/DCOMP acima, mas tão-somente de proceder a retificação da DIPJ/2006, o que foi feito. A Recorrente entregou, em 28 de Agosto de 2008, a DIPJ/2006 Retificadora, recibo de entrega nº 29.79.49.30.04-09, a fim de sanar os erros de preenchimento da DIPJ/2006 Original. [...]

A Recorrente, ao efetuar a retificação da DIPJ/2006, em 28 de Agosto de 2008, na tentativa de sanar os erros de preenchimento na ficha 12A da DIPJ/2006 Original, ainda assim, o fez de forma incorreta, o que resultou no não acolhimento da manifestação de inconformidade, pela DRJ/RJ1.

Por tal razão, a Recorrente voltou a retificar a DIPJ/2006, em 27 de Agosto de 2010, recibo de entrega nº 2 24.72.78.69.44-02, consignando corretamente os valores nas Fichas 50 e 12A (Linhas 13 e 17), conforme os registros do sistema da Receita Federal do Brasil, resultando, desta forma, no preenchimento CORRETO da DIPJ/2006. [...]

Portanto, a Recorrente reconhece falha no preenchimento da referida ficha (12A), na qual os valores utilizados como dedução do imposto de renda retido, ao invés de constarem na Linha 12A/13, deveriam estar somados às estimativas mensais pagas (R\$6.094,66), totalizando o valor de R\$24.865,65, na Linha 12A/17.

Reconhece, ainda, a Recorrente, a divergência da informação e da utilização do total do Imposto de Renda retido na fonte, onde, conforme declarado pelas fontes pagadoras, o valor correto é de R\$19.603,56 (códigos 1708 e 8045), ao contrário do valor de R\$19.817,50, informado anteriormente pela Recorrente, acarretando uma compensação maior e incorreta da qual deveria realmente ter sido utilizada, da ordem de R\$213,94, o que alterou o saldo negativo do Imposto de Renda a Pagar de R\$7.188,50 para R\$6.974,56.

Importante destacar que a Recorrente, desde já, se propõe a quitar esta diferença apurada mediante orientação fiscal, pois o valor a compensar foi utilizado para a quitação de débitos do PIS (6912) e do IPI (5123), através de PER/DCOMP, não mais passíveis de retificação, eis que constituem objetos de despacho decisório.

A Recorrente também colaciona ao processo o relatório "Resumo do Beneficiário [...]" do ano-calendário de 2005, com sete páginas e fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, agência do Município de Capivari/SP, que possibilitou o ajuste e retificação da Ficha 50 da DIPJ/2006. [...]

Por estas razões, deve ser anulado o Acórdão nº 12-32.214, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, assim como o Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, para o fim de ser aceita retificação da DIPJ/2006 e recalculada a diferença a pagar de IRPJ pela Recorrente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, confiando na imparcialidade dessas nobres Autoridades Julgadoras, requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para o fim de acatar a retificação da DIPJ/2006 efetuada em 27 de Agosto de 2010, homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº 11903.25031.110706.1.3.02-2356 e orientando a Recorrente sobre a forma de recolher a diferença de IRPJ apurada e,

conseqüentemente, anular o Acórdão nº 12-32.214, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, assim como o Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, já que a Recorrente retificou a DIPJ/2006 e está disposta a quitar a diferença apurada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos legais de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho foi lavrado por servidor competente que verificou a regularidade do Per/DComp, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo está regularmente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de modo explícito, claro e congruente¹. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado na decisão de primeira instância de julgamento administrativo e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

situações excepcionadas pela legislação de regência². A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior³.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁴. A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, inclusive aquele referente ao código de arrecadação nº 1708, decorrente de prestação de serviço entre pessoas jurídicas e ao código de arrecadação nº 8045 originário de comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica⁵.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados⁶. Ela apresenta em sede de recurso voluntário as informações constantes na Tabela 1.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995.

⁶ Fundamentação legal: § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Tabela 1 – Apuração detalhada do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005

Meses Descrição (A)	Janeiro R\$ (B)	Fevereiro R\$ (C)	Março R\$ (D)	Abril R\$ (E)	Maió R\$ (F)	Junho R\$ (G)	Julho R\$ (H)
Lucro Real	12.745,54	13.968,90	-37.183,24	59.039,04	-13.027,07	14.820,45	46.776,54
IRPJ Apurado	1.911,83	2.095,34	0,00	8.855,86	0,00	2.223,07	7.016,48
(-) IRPJ Devido Meses Anteriores	0,00	1.911,83	2.095,34	2.095,34	8.855,86	8.855,86	8.855,86
(-) IRRF	838,42	183,51	0,00	5.909,11	0,00	0,00	0,00
(=) IRPJ Devido	1.073,41	0,00	-2.095,34	851,41	-8.855,86	-6.632,79	-1.839,38

Meses Descrição (A)	Agosto R\$ (I)	Setembro R\$ (J)	Outubro R\$ (K)	Novembro R\$ (L)	Dezembro R\$ (M)	Anual R\$ (N)
Lucro Real	94.399,16	118.888,01	117.904,91	165.771,01	124.824,43	124.824,43
IRPJ Apurado	14.159,87	17.833,20	17.685,74	24.865,65	18.723,66	18.723,66
(-) IRPJ Devido Meses Anteriores	8.855,86	14.159,87	17.833,20	17.833,20	24.865,65	24.865,65
(-) IRRF	4.190,97	1.278,48	0,00	6.370,50	0,00	832,57
(=) IRPJ Devido	1.113,04	2.394,85	-147,46	661,95	-6.141,99	-6.974,56

A partir da análise do Livro Razão, fls. 206-212, do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), fls. 187-198, das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) no somatório de R\$19.603,56, fls. 199-205, dos recolhimentos pelo código nº 5993 no montante de R\$6.094,66, fls. 110-120, infere-se que a motivação para apresentação da DIPJ retificadora em 27.08.2010, fls. 151-186, não é possível comprovar inequivocamente os erros nos dados anteriormente informados à RFB. Apesar de várias oportunidades oferecidas no curso do processo, a Recorrente não apresentou o Livro Diário escriturado à época em que os eventos ocorreram para corroborar os dados registrados recentemente no Livro Razão. Além disso, os autos não estão instruídos com as DCTF retificadoras indicando os mesmos assentamentos constantes na DIPJ tem natureza somente informativa. Assim, a ausência de comprovação explícita, clara e congruente, de que tem direito ao reconhecimento do crédito a título de saldo negativo de negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no valor de R\$6.974,56, leva à conclusão de a inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁷. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo

⁷ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 13888.901911/2008-25
Acórdão n.º **1801-001.248**

S1-TE01
Fl. 223

administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁸. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.